

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 104/2021 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O PLP 104/2021 altera Lei Complementar nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim vedar instituições financeiras de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito firmados com santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Análise:

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União: com efeito, o PLP 104/2021 pretende incluir hospitais filantrópicos no rol de clientes não passíveis de cobrança de tarifas de liquidação antecipada, regulando, então, relações entre credor e devedor no âmbito do direito privado. Igualmente, o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e adotado pelo relator da proposição na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não provoca reflexos sobre o orçamento público federal.

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2021 e do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), adotado pelo relator da proposição na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2021 e o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 11 de julho de 2022.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.